



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069902-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Altinópolis, em que é agravante EZIO GIRARDI JUNIOR, são agravados COFFE MOGIANA LTDA. ME, CAFEEIRA OSÓRIO LTDA, GUILHERME OSÓRIO DE OLIVEIRA, MARINA CÉLIA LOPES DA CRUZ OLIVEIRA e OSÓRIO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5687

Agravo de Instrumento nº 2069902-35.2025.8.26.0000

Comarca: Altinópolis

Agravante: Ezio Girardi Júnior

Agravados: Coffe Mogiana Ltda. Me e outros

Juiz(a): Dr(a). Aleksander Coronado Braido Da Silva

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO CAUTELAR. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de arresto cautelar nos imóveis da parte ré em ação de reparação de danos materiais. A parte autora busca a restituição de sacas de café não devolvidas, alegando risco de dilapidação patrimonial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão de arresto cautelar, considerando a fase de conhecimento do processo e a ausência de título executivo.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência exige a demonstração de probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC. No caso, não há título executivo ou prova literal de dívida líquida e certa. 4. A medida de arresto cautelar não pode ser concedida sem a instauração de contraditório e ampla defesa, especialmente em ação de conhecimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de arresto cautelar requer título executivo e prova literal de dívida líquida e certa. 2. A ausência de contraditório impede a concessão de medidas que visem à constrição de patrimônio.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 66/68 (origem), que nos autos da ação de reparação de danos materiais com pedido de tutela de urgência de caráter cautelar, indeferiu o pedido de arresto nos imóveis de titularidade da parte ré.

Irresignado, insurge-se a parte demandante, em síntese, pugnando pela reforma da decisão. Explica a demanda. Alega que os fatos que ensejaram o ajuizamento da ação justificam a necessidade de deferimento da medida, ainda que o processo esteja na fase de conhecimento. Afirma que a averbação de certidão premonitória nos imóveis não é suficiente para evitar a dilapidação do patrimônio dos executados. Aduz estarem presente os requisitos necessários para o deferimento da medida. Colaciona julgados. Informa que o arresto, por se tratar de medida cautelar, pode ser adotado na fase de conhecimento.

Recurso tempestivo e preparado.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, visto que não formada a relação jurídico processual e ausente o prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais com pedido de tutela de urgência de caráter cautelar ajuizada pelo agravante, pugnando pela determinação de restituição dos valores devidos em razão da não restituição de sacas de café depositadas em depósitos de titularidade da parte ré.

Diante do risco de dilapidação do patrimônio da parte ré, foi pleiteado o deferimento do arresto cautelar, tendo sido proferida a decisão recorrida que segue:

“Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais com

pedido de tutela de urgência, para reparação correspondente ao extravio de 321 sacas de café arábica pertencentes ao autor, considerando que, solicitada a restituição do produto que mantinham em armazéns, não obtiveram resposta dos réus.

Fundamento e decido.

O caso dos autos conferiu grande impacto na comunidade local, tendo sido objeto de apreciação judicial inclusive em diversos autos cíveis diversos, com relato semelhante acerca do extravio das sacas de café; e também na esfera criminal, quando se constatou que nos barracões informados pela autoridade policial, que objetivava a busca e apreensão de todas as sacas, não havia mais café, a não ser quantidade irrisória, destoante do considerável volume negociado.

O cumprimento da medida de busca e apreensão criminal, inclusive, deu mostras dos possíveis elementos de configuração do delito de apropriação indébita e conferiu aos autos, ao menos neste momento, indícios de confusão patrimonial e gerencial das empresas, pois a autoridade policial indicou outros depósitos onde as empresas guardariam as sacas, não se limitando aos dois endereços das sedes.

Trata-se de grande indício de dilapidação patrimonial - neste ponto, frise-se, de bens que sequer pertenciam às empresas e seus sócios - o que aponta para um possível desvio de graves proporções, cujos danos precisam ser, por ora, minimizados pelo atendimento de parte das medidas cautelares ora perseguidas.

Teriam os autores comprovado a existência de relação negocial entre as partes, pelas notas fiscais de fls. 31/45.

Quanto ao pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, vejo também elementos para seu processamento, nos moldes do que estabelece o artigo 50, do Código Civil, especialmente no que tange à possível confusão patrimonial dos negócios geridos pela empresa e dos bens adquiridos pelos sócios, o que naturalmente decorreriam de suas atividades.

Diante deste cenário, em que há indícios da tentativa de se furtrar à eventual execução, vislumbro demonstrados, nos termos do artigo 300, do CPC, a probabilidade do direito alegado e o risco ao resultado útil do processo, sendo pertinente os pedidos de urgência para, em relação às empresas e aos sócios, pessoas físicas, determinar:

1) O bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD, no valor indicado pelos autores R\$ 728.670,00 - que guarda relação com o preço atual do café na quantidade do que seria o existente ainda em poder dos réus, em

reiteração automática por trinta dias;

2) Bloqueio de transferência, através do RENAJUD, de eventuais veículos localizados em seus nomes, com exceção da TCROSS objeto de liberação na via criminal, diante da comprovação da propriedade de terceiro;

3) Juntadas da última declaração de bens encaminhada à Receita Federal pelo INFOJUD;

4) Averbação premonitória das matrículas dos imóveis existentes em nome de todos os requeridos, servindo a presente decisão como ofício a cada serventia extrajudicial onde se constate a existência de propriedade, cujo encaminhamento caberá ao requerente.

Quanto à declaração de informações sobre atividade imobiliária, por ora, não se presta a minimizar efetivamente o resultado de eventual prejuízo, razão pela qual poderá ser oportunamente apreciada.

Indefiro, por ora, o arresto dos imóveis existentes em nome dos réus. Trata-se de processo de conhecimento, frise-se, não guardando relação o valor da causa com o bloqueio de todos os bens imóveis indicados pelo autor. Outrossim, o feito não alcançou a fase executiva, quando eventual providência poderá ser adotada.

Int. e prov., devendo o requerente comprovar o recolhimento de todas as custas para efetivação dos bloqueios e pesquisas ora determinados, conferindo a serventia.

Após, proceda-se nos sistemas próprios, aguardando-se a efetivação das medidas cautelares para posteriormente se efetivar a citação.

Int.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação do agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada ou que esteja na iminência de sofrer grave dano, de difícil ou impossível reparação.

De outra forma, sabe-se que o Magistrado somente concede a tutela de urgência se convencido, ainda que em cognição sumária, da presença dos

requisitos previstos no art. 300 do CPC, isto é, do direito da parte e do periculum in mora, pois na medida antecipada, conceder-se-á “o exercício do próprio direito afirmado pelo autor”, ainda que em caráter provisório.

No caso, cuida-se de ação de reparação de danos em que sequer houve a citação da parte ré para responder aos termos do processo e, portanto, não há título executivo.

Não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela, por possuir o autor, neste momento, apenas mera expectativa de direito, relativo ao crédito que alega ter, em razão de alegada não restituição dos produtos mantidos em depósito pelo requerido, embasada em documentos e afirmações unilaterais da parte autora, e que precisam ainda ser adequadamente comprovados, na ação de conhecimento.

Ademais, urge ressaltar que o direito da parte autora já foi devidamente amparado por meio da localização de automóveis de titularidade dos requeridos, a partir de pesquisa por meio do sistema Renajud (fls. 76/80 – origem), não sendo possível, no momento adotar medidas que visem a constrição da totalidade do patrimônio dos requeridos antes mesmo da constituição do título.

De outra forma, vê-se que não é caso de concessão de tutela para deferimento do arresto pretendido nos imóveis de titularidade dos requeridos.

Está previsto no ordenamento jurídico que as medidas enumeradas no art. 301 do CPC, na qual está previsto o arresto, devem atender aos requisitos do art. 300 do mesmo código, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São pressupostos para sua concessão, por serem os requisitos da tutela pretendida, não só o fundado receio de dano, mas, também, que esteja fundado em "prova literal da dívida líquida e certa" (art. 814, inciso I, do CPC/1973),

ou seja, no dizer de Humberto Theodoro Júnior: "que o interessado demonstre ser titular da ação executiva", o que não cumpriu a agravante.

No mesmo sentido, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que: "na hipótese, em ação cautelar de arresto constatou-se a falta de prova literal da dívida líquida e certa, requisito essencial, nos termos do art. 814, I, do CPC. Por ser um pressuposto objetivo intrínseco à relação processual, qualifica-se como questão de ordem pública, passível de ser apreciada até mesmo de ofício" (AgRg nos EDcl no REsp 667.530/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 19/10/2010), bem como que: "a prova literal de dívida líquida e certa, nos termos do artigo 814, I, do CPC é essencial para a concessão do arresto, configurando-se em pressuposto da medida, não podendo, de fato, o julgador dela prescindir" (REsp 293.376/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 173).

Ainda que relevantes os argumentos, falta ao agravante, para a concessão da medida, o título executivo representativo de seu crédito, que busca pela presente ação de conhecimento.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem, inclusive dessa C. 24ª Câmara de Direito Privado:

RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO – Pretensão de arresto – Ausência dos requisitos dos arts. 300 e 301 do CPC/2015 – Autor que possui apenas mera expectativa de direito – Ação que se encontra em fase de conhecimento com ré ainda sequer citada – Inexistência de título executivo, não bastando somente o periculum in mora - Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2250331-31.2024.8.26.0000; Relator: Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO

INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA ARRESTO CAUTELAR. Decisão agravada que indeferiu o pedido de arresto cautelar de bens de titularidade da parte ora agravada. Anterior previsão do arresto contida nos arts. 813 e 814 do CPC/1973, que não tem correspondência no CPC/2015. Nova disciplina legal prevista nos arts. 830 e 301 do NCPC, que não contém requisitos específicos e objetivos como anteriormente. Hipótese em que, quando da interposição do agravo, não houve nenhuma tentativa de citação da parte ré, ora agravada. Imprescindível a instauração de prévio contraditório e da ampla defesa, respeitado o devido processo legal. Reconhecida a prematuridade do pedido de arresto. Ausência de indícios concretos de que a parte agravada esteja se ocultando à citação, ou que esteja dilapidando seu patrimônio. Hipótese, ademais, em que o pleito é formulado em ação de conhecimento, o que exige maior cautela na apreciação dos requisitos para a concessão de eventual pedido cautelar. Inocorrência das hipóteses legais de arresto previstas nos arts. 830 e 301 do NCPC. Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ. R. decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2149699-94.2024.8.26.0000; Relator: Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – TUTELA DE URGÊNCIA – ARRESTO CAUTELAR – I - Decisão agravada que indeferiu o pedido de arresto cautelar de bens de titularidade da parte ora agravada – II- Anterior previsão do arresto contida nos arts. 813 e 814 do CPC/1973, que não tem correspondência no NCPC – Nova disciplina legal prevista nos arts. 830 e 301 do NCPC, que não contém requisitos específicos e objetivos como anteriormente – III - Hipótese em que, quando da interposição do agravo, não houve nenhuma tentativa de citação da parte ré, ora agravada – Imprescindível a instauração de prévio contraditório e da ampla defesa, respeitado o devido processo legal - Reconhecida a prematuridade do pedido de arresto – Ausência de indícios concretos de que a parte agravada esteja se ocultando à citação, ou que esteja dilapidando seu patrimônio – Hipótese, ademais, em que o pleito é formulado em ação de conhecimento, o que exige maior cautela na apreciação dos requisitos para a concessão de eventual pedido cautelar - Inocorrência das hipóteses legais de arresto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previstas nos arts. 830 e 301 do NCPC – Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ – Decisão mantida - Agravo improvido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2194228-04.2024.8.26.0000; Relator: Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

Diante disto, de rigor o indeferimento da medida.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora